



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13016.001000/2007-84  
**Recurso nº** 260.561 Voluntário  
**Acórdão nº** **2403-00.679 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FARMACHAMP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/05/2002

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário protocolizado após o prazo prescricional não é conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Julio de Souza.

## **Relatório**

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 55/57, trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa FARMACHAMP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. referente às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais arrecadadas pela empresa mediante desconto das respectivas remunerações e não recolhidas à Previdência Social, no período compreendido pelas competências de 11/1997 a 05/2000, 07/2000 a 08/2000, 10/2000 a 03/2001, 09/2002, 11/2002 a 01/2003, 03/2003 a 05/2006, 10/2006 a 12/2006, inclusive o décimo terceiro salário dos • exercícios de 1.997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 67.897,10 (Sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Informa o Relatório Fiscal que tal situação configura, em tese, a prática de ilícito tipificado como apropriação indébita previdenciária e será feita Representação Fiscal para Fins Penais com comunicação à autoridade pública competente para as providências cabíveis.

Serviram de base para o lançamento do crédito previdenciário os valores constantes das folhas de pagamento, dos recibos de salário, das rescisões de contrato de trabalho e das GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Fazem parte do lançamento os seguintes levantamentos: a) FP (fatos geradores referentes ao período anterior à opção pelo SIMPLES — Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e anterior à implantação da CEM - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social); b) FPI (fatos geradores referentes ao período com opção ao SIMPLES e anterior à implantação da GFIP); c) FPG (fatos geradores referentes ao período com opção ao SIMPLES e declarados em GFIP); d) DFG (fatos geradores declarados em GFIP e referentes ao período em que a empresa não optou pelo SIMPLES).

Esclarece o relatório fiscal que a empresa optou pelo Sistema Integrado De Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, no período de 01/1998 a 12/2003.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O contribuinte, inconformado com a autuação, apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, conforme instrumento de fls. 109/113, alegando, em síntese, que a fiscalização apurou de forma unilateral os valores a título de principal, devendo, pois, ser determinada a realização de perícia técnica para aferição do real montante da dívida. Aduz que a multa e os juros aplicados estão fora da razoabilidade e muito superiores ao que seria, em tese, devido por conta de tal infração. Tanto a multa quanto a aplicação da taxa SELIC como indexador na atualização do referido crédito são inconstitucionais.

Concluiu requerendo a feitura de perícia contábil por técnico nomeado, sob pena de cerceamento de defesa, a insubsistência da multa imposta e o afastamento da taxa SELIC como indexador do crédito lançado.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da impugnante, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS - DRJ/POA, emitiu o Acórdão nº 10-15.736, mantendo procedente o lançamento.

**DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 139/143), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme AR constante na fl. 135, a recorrente tomou conhecimento do Acórdão que julgou procedente o lançamento no dia 25/04/2008 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 30 dias no primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 28/04/2008 (segunda-feira). Logo, o prazo fatal para apresentação do recurso era o dia 27/05/2008 (terça-feira). Ocorre que, conforme consta na fl. 139, a petição foi protocolizada no dia 17/06/2008 (terça-feira), ou seja, mais de 20 (vinte) dias após o prazo fatal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não conheço do recurso por intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto